



Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
Gabinete do Prefeito  
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF Nº 489/2021/GP

São Roque, 27 de julho de 2021.

**Assunto: ADIN sobre o inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII da LOM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, informar Vossa Excelência que o **inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII** da Lei Orgânica do Município foram julgados **inconstitucionais** em 22 de fevereiro de 2017 por meio da ADI 2175867-17.2016.8.26.0000, ambos reproduzidos no corpo deste Ofício.

Diante disso, convêm adequar o nosso ordenamento jurídico conforme a jurisprudência do Excelso Tribunal do Estado de São Paulo, atualizando, no sistema, a nossa Lei Orgânica e eventuais reproduções do dispositivo em outras normas. Vale esclarecer que, conforme o art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, ao Executivo cabe **privativamente** a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a celebração de contratos administrativos tais como os consórcios e convênios mencionados nos dispositivos aqui impugnados, sendo descabida a autorização do Legislativo para realização desses tipos de atos, tendo em vista o princípio constitucional atinente à separação de poderes.

*Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

(...)

*XI - **autorizar** consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros*

(...)



Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
Gabinete do Prefeito  
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente **autorizado** pela Câmara de vereadores [grifos meus]

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.** Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. **Ação procedente.** [grifos meus]

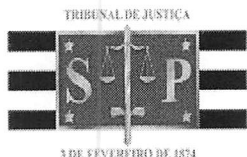
Por este Ofício, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração, com o objetivo de fazer valer uma relação harmônica e independente entre Executivo e Legislativo.

Atenciosamente,



**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Turística São Roque - SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

**Registro: 2017.0000112535**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2175867-17.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**Arantes Theodoro**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**ADIN** 2175867-17.2016. 8.26.0000  
**AUTOR** Prefeito do Município de São Roque  
**RÉU** Presidente da Câmara Municipal de São Roque

**Voto nº 30.829**

**EMENTA** — **Ação** direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, que exigem autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo.

O autor alega que os aludidos dispositivos interferem nas atribuições privativas do Poder Executivo, tendo com isso contrariado os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual, bem como o artigo 2º da Constituição federal, sendo que à época da aprovação



da Lei Orgânica Municipal, em 1990, não havia entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser inconstitucional aquela sorte de disposição.

A liminar foi indeferida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, o Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

#### **É o relatório.**

Os dispositivos impugnados assim se apresentam:

*“Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

(...)

*XI – autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros.”*

*“Art. 86 – Compete privativamente ao prefeito:*

(...)

*VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de vereadores”.*

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



dos referidos dispositivos legais.

Afinal, conforme o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual, ao Executivo cabe privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a celebração de contratos administrativos tais como os consórcios e convênios mencionados nos dispositivos aqui impugnados.

Note-se que tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois se assim é então não se podia condicionar a celebração de tais contratos à autorização prévia do Legislativo, nem sujeitá-los à validação posterior, eis que isso importava, na prática, em eliminar a prerrogativa do chefe do Executivo de gerir a Administração Pública.

Ao assim proceder, pois, os citados artigos feriram os princípios da separação de poderes (artigo 5º da Constituição da República) e da reserva da administração.

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,*



*desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.*

*Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).*

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial em casos similares:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município (arts. 12, inciso XIX e 53, inciso XLII). Exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento pela Prefeitura. Infringência à separação de poderes. Reserva da administração. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente. (Adin n.º 2020852-55.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli; j. 27/04/2016).*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, que condicionou a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo à prévia autorização legislativa. Disposição que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação Direta*



6

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de *Inconstitucionalidade julgada procedente.*” (Adin n.º 2132621-05.2015.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; j. 07/10/2015).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade do inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator